



## RECOMENDAÇÃO nº 003/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, dispõe:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** a abertura de procedimento para apurar possíveis irregularidades no Fornecimento de Alimentos referente ao Processo Administrativo nº 26101.000066/15-32, dentre outros assuntos;

**CONSIDERANDO** a gravidade da situação que compromete, em seu nascedouro, e impõe a atuação deste órgão de controle de forma imediata e mais, diante da celeridade com que fora firmado este contrato e, diante do vultoso valor pecuniário de recurso público estadual;

**CONSIDERANDO** ainda a possibilidade de pagamentos indevidos acobertados pelo manto do estado emergencial;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, e também observância aos princípios da



transparência e economicidade na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO o crime do art. 90 da Lei de Licitações visa punir a fraude à competitividade dos processos licitatórios, independentemente do dano ou do prejuízo ao erário**, sendo o elemento do tipo o caráter competitivo do pregão;

**CONSIDERANDO** que o item 14 do anexo IX, pag. 38 do EDITAL 022/2015, consigna exigência de natureza restritiva que limita o número de participantes, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório e assim comprometer a obtenção da melhor proposta em consonância aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que conforme Procedimento Preliminar nº 003/2015, constatou-se através de análise no processo 026101.000066/15-32, que ao firmar contratação emergencial da empresa **M. A. RODRIGUES DE BARROS EIRELES-EPP**, para fornecimento do mesmo objeto ora licitado, não foram exigidas as referidas especificações técnicas que agora a atual contratada M. A. RODRIGUES DE BARROS EIRELES-EPP dispõe, ficando caracterizado o possível favorecimento desta em relação aos possíveis concorrentes do pregão presencial.

**RESOLVE** expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Sr. **JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania com base nos princípios constitucionais e legais acima expostos, **CANCELE** o procedimento licitatório avido por meio do **Processo nº 26101.00133/15-28** e a partir dessa data adote a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, ao invés de presencial.

Assina-se o prazo de **10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente Recomendação, para que comunique ao Ministério Público de Contas, por escrito, as informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Observa que, embora esta recomendação não tenha caráter cogente, **o não acatamento do seu teor acarretará a adoção incontinenti de medidas sobremodo judiciais para a impor o comportamento adequado ao que determina a lei, e para apurar responsabilidades.**

Comunique-se, com cópia, ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

**Paulo Sérgio Oliveira de Souza**  
Procurador de Contas